



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

LEI Nº 2.403, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual.

O Povo de Três Pontas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Será punida, no Município de Três Pontas, nos termos do art.1º, incisos II e III, art.3º, inciso IV e art.5º, incisos X e XLI, da Constituição Federal, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer pessoa homossexual, bissexual ou transgênero.

Art.2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos das pessoas homossexuais, bissexuais e transgêneros, dentre outros:

I - submeter a pessoa homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - submeter a pessoa homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta com o emprego de agressão física;

III - proibir a pessoa homossexual, bissexual ou transgênero de ingressar ou permanecer em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;

V - preterir, sobre-taxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI - preterir, sobre-taxar ou impedir a locação, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VIII - Inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional.

IX - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade da pessoa homossexual, bissexual ou transgênero, quando estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art.3º - São passíveis de punição qualquer pessoa, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, toda e qualquer associação ou sociedade civil com ou sem fins lucrativos, de caráter privativo ou público e qualquer organização empresarial instalada no Município que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art.4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido;
- II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art.5º - A pessoa homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios mencionados no art.1º desta Lei poderá apresentar sua reclamação pessoalmente ou por carta com AR dirigida à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A reclamação deverá conter a identificação e qualificação do reclamante, do infrator e a descrição detalhada do fato ou ato discriminatório.

§ 2º - Recebida a reclamação competirá à Procuradoria Geral do Município a lavratura do auto de infração.

Art.6º - O auto de infração a que se refere o artigo anterior deverá ser impresso, numerado em série, preenchido de forma clara e precisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e conterá as seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome, endereço e qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a notificação para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias;
- VI - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VII - a assinatura do autuado.

§ 1º - A assinatura do autuado no auto de infração constitui notificação, para efeito do disposto no inciso V deste artigo, devendo, na contagem do prazo, ser excluído o primeiro dia útil se cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Se o autuado recusar-se a assinar o auto de infração, o agente atuante consignará o fato no próprio documento, remetendo-o, via postal ao autuado, com aviso de recebimento ou do outro procedimento equivalente, que valerá como notificação.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

§ 3º - Quando o infrator não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal será feita a notificação por edital divulgado na imprensa oficial do município.

Art.7º - O autuado poderá apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, indicando as razões de fato e de direito que fundamentaram sua impugnação e as provas que pretende produzir.

Art.8º - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, com ou sem impugnação, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município que determinará as diligências cabíveis e as provas a serem produzidas, podendo requisitar, do autuado e de quaisquer entidades públicas ou particulares, as informações e os documentos imprescindíveis à elucidação e decisão do caso.

Art.9º - Caberá à Procuradoria Geral do Município, após apreciar a defesa apresentada pelo autuado, o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único - A decisão administrativa deverá conter o relatório dos fatos, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo infringido.

Art.10 - Julgado o processo, o autuado será intimado da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Da decisão condenatória, caberá recurso, em última instância, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

Art.11 - As penalidades impostas aos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no artigo 2º desta Lei, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:

- I - advertência;
- II - multa de 20 (vinte) UPFTPs;
- III - multa de 50 (cinquenta) UPFTPs, em caso de reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II, III, IV e V, deste artigo, não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A capacidade econômica do estabelecimento infrator poderá ser levada em consideração, na aplicação das penalidades ora estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

§ 3º - Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuos.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicado, imediatamente, o órgão expedidor do respectivo alvará de funcionamento, a quem compete cassá-lo;

§ 5º - Em caso de ação ser praticada por pessoa física, a Procuradoria Geral do Município encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público para eventual denúncia.

Art.12 - Aos servidores públicos municipais, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art.13 - O conhecimento de situação que afronte as garantias previstas nesta lei, ou seja, quando ocorra qualquer tipo de discriminação contra o cidadão, acarretará independentemente de reclamação da vítima, a lavratura imediata de auto de infração, dando-se início ao competente processo administrativo, no qual será assegurada ampla defesa.

Art.14 - O Município criará o Centro de Referência para a Defesa e Valorização da Auto-Estima e Capacitação Profissional do Cidadão Homossexual, bissexual e transgênero, de forma a permitir a sua inserção com dignidade e respeito no ambiente social e o combate às ações de natureza homofóbicas.

Art.15 - Cópias desta Lei serão, obrigatoriamente, distribuídas pelo município e afixadas pelos estabelecimentos em locais de fácil leitura pelo público.

Art.16 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art.17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas-MG, 19 de dezembro de 2003.

Adriene Barbosa de Faria
Prefeita Municipal